



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA 001/2016
PROCESSO 23443.008122/2016-14

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitação de promover a sua inabilitação.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto atendimento das cláusulas editalícias e de cumprimento das exigências relativas à capacidade técnica previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência e doutrina pertinentes ao caso no entender do recorrente.

É o relatório.

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 109, da Lei 8.666/1993, decide esta Comissão pelo **INDEFERIMENTO**, do recurso e conseqüentemente a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente, nos termos que seguem:

A Recorrente afirma em seu requesto que apresenta documentos que demonstram sua aptidão para a execução dos serviços e que não há previsão expressa no edital no sentido de que o atestado de execução de subestação de no mínimo 225 KVA não pode ser referente a engenheiro civil, muito menos menciona o tipo de engenheiro ao qual deva



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

pertencer. Afirma ainda que o responsável técnico eleito por ela, preenche todos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, inclusive possuindo atestado de execução de subestação de no mínimo 225 KVA, ainda que como apoio civil.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Em análise aos questionamentos da RECORRENTE e baseado no parecer técnico nº 010 de 28/06/2016-DINFRA/PRODIN/IFAM/2016, resta claro que não é atribuição do engenheiro civil, as atividades da engenharia elétrica descritas na CAT 356/2002 e CAT 870/2008, como não é atribuição deste profissional, não atende o exigido no item IV das parcelas relevantes. Além disso, a empresa apresenta em sua Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-AM, um técnico em eletrotécnica, o Sr. Ricardo André Rocha de Barros e um engenheiro eletricitista, o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, profissionais que tem dentre suas prerrogativas profissionais está a atribuição de atividades da engenharia elétrica, portanto, a empresa poderia ter apresentado CAT em nome desses profissionais e não o fez.

Quanto ao questionamento que o edital não deixa claro a exigência, é notória a redação da Alínea “k” do item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

*“Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado no item anterior é **DETENTOR** de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços em uma única unidade predial”.*

A palavra DETENTOR significa que o responsável técnico tenha a habilitação para execução do serviço no seu rol de responsabilidades.

Desta forma, demonstra-se inconteste que a decisão desta entidade de licitação de que apenas e tão somente atentou para o cumprimento da regra angular de que a ausência de documentação exigida no edital DEVE ser seguida da inabilitação da licitante. Neste sentido, *in verbis*:



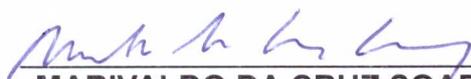
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, “Lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.”¹

*Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, **favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.** Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual.² (grifo nosso)*

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente e encaminho a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final do Magnífico Reitor.

Manaus, 29 de junho de 2016



MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente da CGL IFAM



MATEUS ALMEIDA LIMA
Membro



JOÃO DAMASCENO MUSTAFA
Membro

¹ STJ. Resp. nº 253.008/SP. DJU 11 nov. 2002. p. 00174

² STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002



PARECER TÉCNICO N.º 010 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2016

Manaus/AM, 28 de junho de 2016

DA: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA
A(O): COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
ASS.: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA COPEF

I - DAS INFORMAÇÕES

1. **OBJETO:** Licitação do Remanescente da obra de construção do IFAM Campus Humaitá;
2. **CONCORRÊNCIA N.º:** 01/2016;
3. **SOLICITAÇÃO:** Análise técnica do recurso administrativo da empresa Copef Construção e Comercial Ltda.;
4. **INTERESSADOS:** Copef Construção e Comercial Ltda.;
5. **RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE:** Péricles Teixeira Veiga;
6. **ANEXO:**
 - 6.1 Documento sem número, datado de 16 de junho de 2016, da empresa COPEF.

II - DA ANÁLISE

A licitante COPEF Construção e Comercial Ltda., através de documento sem numeração datado de 16 de junho de 2016, solicita que seja reformada a decisão de inabilitação da empresa, declarando a sua Habilitação e sua consequente permanência no certame licitatório. Para tanto, aludi os seguintes fatos que serão argumentados de forma concisa por este setor de infraestrutura em contraponto ao Parecer Técnico n.º 09-DINFRA/PRODIN/IFAM/2016:

1. Quanto ao item que afirma que a decisão proferida pela CGL – Comissão Geral de Licitação teria sido vergastada:

1.1 Primeiramente a administração pública, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, desta forma, de acordo com a Lei 5194/66 que rege a atribuição profissional do engenheiro civil e com as atribuições constates na CAT (Certidão de Acervo Técnico) do senhor Engenheiro Civil Byron Martins Wallace, as atribuições deste profissional são inerentes a do Engenheiro civil e excetuam-se as atividades da engenharia Elétrica (sejam estas Instalações Telefônicas, Subestação, Grupo Gerador) (página 20 da habilitação da licitante - CAT 356/2002). Também na página 53 (CAT 870/2008) afirma que o profissional é responsável



somente pelas atividades inerentes a sua modalidade, ou seja, embora conste na CAT do profissional a execução da subestação, este não poderia ser legalmente responsável técnico pela mesma.

2. Quanto à súmula das razões para a reforma da decisão:

2.1 Neste item, afirmamos que o edital não pode estar acima da lei, portanto é razoável que todas as condições legais devam ser atendidas para que o edital delimite as análises (como é o caso da subestação de energia). Desta forma, o edital não exige novos requisitos, apenas cumpre as exigências legalmente vigentes quanto à responsabilidade técnica do profissional. Também não foi objeto desta comissão Geral de Licitação e Diretoria de Infraestrutura analisar as atribuições do profissional engenheiro civil, apenas foi transcrito o que a própria CAT do profissional afirma: "*Profissional é responsável somente pelas atividades inerentes a sua modalidade*" (Página 5 CAT 870/2008).

3. Por fim, a Comissão Geral de Licitação e a equipe técnica buscam cumprir com os objetivos da licitação, permitindo a livre concorrência com igual acesso aos licitantes e garantir a Contratação da melhor proposta.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e tendo em vista o cumprimento dos objetivos da licitação, permitindo a livre concorrência com igual acesso aos licitantes e garantindo a contratação da melhor proposta:

1. **Manutenção da inabilitação da empresa COPEF**, tendo em vista que o profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico – CAT, o engenheiro civil Byron Martins Wallace, não possui habilitação técnica para executar projetos que envolvam subestação de energia de 225KVA, conforme o item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem k) alínea IV) do edital que solicita comprovação de atestado de capacidade técnica da execução de subestação, de no mínimo 225 KVA;

2. Prosseguimento do certame licitatório.

É o Parecer.

Péricles Teixeira Veiga
Engenheiro civil CREA-AM 12223-D
RNP 040269589-5